



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível Nº 0001891-53.2012.815.2003**

**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Posto Caioca Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.  
**Advogado** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB 11.589, e outros  
**Apelado** : Luciane Gisele Pereira Vieira dos Santos e Alberto Jorge Elihmas Filho  
**Advogado** : José Carlos Scortecchi Hilst, OAB/PB 8007, e outros

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO EXTINTO - PETIÇÃO INICIAL – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA – SENTENÇA ANULADA – ART. 489, IV, CPC –CAUSA MADURA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL – ACOLHIMENTO.

*O pedido não é apenas o que consta de um parágrafo ou capítulo da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AGENTES CAPAZES - AUSÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO – VALIDADE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA – AUSÊNCIA DE REPASSE DE NUMERÁRIO – RESTITUIÇÃO DEVIDA CONFORME TERMOS ACORDADOS – PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

*A transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das*

*partes dar ensejo à anulação do acordo.*

*O exame do Judiciário, na hipótese de acordo extrajudicial entre as partes, deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se a matéria comporta disposição, bem como se os transatores são titulares do direito do qual dispõem e capazes de transigir.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Posto Caioca Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.**, buscando a reforma da sentença (fls. 217/222) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que extinguiu o processo, com base no art. 485, I, c/c 319, III, e 330 do CPC, por inadequação da via eleita.

Nas razões do recurso (fls. 226/233), o apelante aduz que obteve liminar, através da expedição de mandado de busca e apreensão de dois veículos Mercedes Benz, tendo sido obrigada a proceder à venda de ambos, face o saldo devedor, para pôr fim ao contrato de *leasing*, de modo que seu nome ficasse livre de ônus, possibilitando a continuidade de suas atividades e a concessão de créditos por seus fornecedores.

Afirma que o substrato fático que orientou o único pedido foi o descumprimento de e de acordo extrajudicial pelos recorridos, que deixaram de honrar com as obrigações pactuadas.

Acrescenta que *“apesar de restar nomeada como ação declaratória, o que se pretendia era a rescisão do acordo extrajudicial com a devolução dos veículos à parte recorrente, a fim de que pudesse dar cumprimento à quitação do saldo devedor referente aos contratos de leasing firmados com a Mercedes Benz e ter seus dados retirados dos órgãos de restrição ao crédito, possibilitando o regular prosseguimento de suas atividades.*

Insurge-se, ao final, contra a verba fixada a título de honorários advocatícios, acreditando ser desarrazoada, requerendo a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja oportunizada à parte a emenda à inicial.

Contrarrazões às fls. 239/243, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 263/266, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório.

### VOTO

Mister fazer-se uma incursão pelos autos, a fim de melhor elucidar a matéria.

Na Comarca de João Pessoa, o **Posto Caioca – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.** ajuizou ação denominada “Declaratória de Nulidade de Contrato Extrajudicial com pedido liminar” em face de **Luciane Gisele Pereira Vieira dos Santos e Alberto Jorge Elihmas Filho.**

Narrou, na exordial, que firmara com os réus um “Termo de Acordo Extrajudicial”, através do qual os promovidos assumiram a responsabilidade pela conservação, uso comercial e o pagamento das prestações de 02 veículos (caminhões) de propriedade do autor, conforme cláusula primeira do contrato.

Acrescentou que ficou consignado, na cláusula segunda, que, na hipótese de inadimplência, dar-se-ia a rescisão do negócio e a imediata devolução dos veículos ao adquirente originário, “sem direito à restituição de qualquer valor ou qualquer outro direito”.

Afirmou que os promovidos deixaram de adimplir as parcelas de financiamento dos veículos, resultando na inscrição do CNPJ do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru, ao final, a antecipação de tutela, a fim de que fosse determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos objeto do contrato, entregando-os, em seguida, ao promovente, tendo a medida sido concedida às fls. 31/32.

Em sede de contestação, os promovidos arguíram as seguintes preliminares: 1) conexão com a ação de manutenção de posse de nº 200.2012.000.766-7, que tramita junto à 2ª Vara Regional de Mangabeira; 2) Inépcia da petição inicial por inadequação do procedimento e por ausência de narrativa dos fatos, e falta de pedido lógico, porquanto este visa unicamente à concessão de liminar, sem narrativa condizente com a ação manejada; 3) não demonstração dos requisitos para deferimento da medida liminar requerida.

No mérito, asseveraram os promovidos que *“não poderia o promovente manejar a liminar requerida, haja vista que o termo de acordo extrajudicial juntado aos autos não deixa qualquer dúvida de que ocorreu uma transação entre promovente e promovidos”*.

Aduziram ser nula a cláusula constante do terceiro parágrafo do termo de acordo abusivo e ilícito, por impor aos promovidos/apelados a condição de desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a equidade.

Argumentaram não ser admissível, após o pagamento de 25 parcelas e desfeito o negócio, que os promovidos deixem de ser reembolsados do que foi pago ou pelo menos de parte do que foi por eles quitado.

Salientaram que o parágrafo quarto do ajuste também é nulo, uma vez que *“não podem os promovidos comprometerem-se à transferência do contrato, sem que haja concordância de todos os envolvidos, ou seja, promovente e o banco credor”*.

Foi concedida a antecipação de tutela, expedindo-se o mandado de busca e apreensão dos veículos (fls. 31/32), entregando-os, em seguida, ao autor.

Após o trâmite do feito, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I, c/c 319, III e 330 do CPC, por entender haver inadequação do pedido à causa de pedir.

Ocorre que, da leitura da petição inicial, é forçoso concluir que, muito embora o autor tenha denominado a ação de *“declaratória de nulidade de cláusula contratual”*, a pretensão consiste, na verdade, no cumprimento de acordo extrajudicial (rompido em face do inadimplemento de um de seus anuentes).

Não vislumbro, desse modo, vício, na petição inicial, a ponto de levar à extinção do processo, sem apreciação do mérito, razão pela qual a sentença deve ser anulada por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo (art. 489, IV<sup>1</sup>, do CPC).

Com efeito, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser analisado à luz do que se pretende com a demanda, ou seja, *“não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda,*

---

<sup>1</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
Apelação Cível nº 0001891-53.2012.815.2003

sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo".<sup>2</sup>

Esse entendimento, aliás, foi encampado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 322, §2º, *in verbis*:

Art. 322. (...)

§ 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Assim, se o que se busca na presente ação é o cumprimento da cláusula objeto de acordo extrajudicial que prevê a devolução do veículo em face do inadimplemento de uma das partes, não há que se falar em inadequação do pedido à causa de pedir.

Logo, hei por bem anular, com base no preceptivo legal sobredito, o respectivo *decisum*, salientando que a norma vigente estabelece a possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura quando decretada a nulidade do julgamento, hipótese na qual caberá ao Tribunal o exame do mérito da demanda, desde que a causa dispense a produção de provas adicionais.

Nesse sentido, o inciso II, do §3º, do art. 1013, do CPC estabelece:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;"

Considerando já ter havido a instrução do feito, a causa mostra-se pronta para julgamento.

---

<sup>2</sup>No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1262164/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1455713/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014; AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015; AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004.

Da análise da sucinta exordial constata-se que deu ensejo a demandada o fato de que *“os promovidos não cumpriram com o pacto firmado com o autor, pois não efetuaram as prestações dos referidos caminhões, inscrevendo negativamente o CNPJ do autor nos órgãos de proteção ao crédito”*.

Extraí-se ainda, do pedido, que o comportamento dos promovidos ensejou sério prejuízo de ordem comercial e moral ao promovente, em face do descumprimento do avençado.

Tem-se dos autos que as partes celebraram, de forma livre e desimpedida, o referido Termo de Acordo Extrajudicial, fls. 07/08, no qual restou consignado, o seguinte:

Posto Caioca Comércio de Combustíveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35437342/0001-58, estabelecido na Avenida Josefa Tavera, 274, Mangabeira I, João Pessoa, Paraíba, doravante denominado PRIMEIRO TRANSIGENTE e LUCIANE GISELE PERREIRA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 840.640.059-53, residente e domiciliada na Rua Pedro Marcos de Souza, s/n, Granja 17, Valentina Figueiredo I, CEP 58064-000, João Pessoa, Paraíba, e ALBERTO JORGE ELIHIMAS FILHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1603306, SSP/PB, doravante denominados SEGUNDOS TRANSIGENTES, firmam entre si a presente transação extrajudicial, o que fazem nos termos abaixo consignados:

O PRIMEIRO TRANSIGENTE adquiriu junto ao MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRANDEAMENTO MERCANTIL S.A., 02 (dois) caminhões MERCEDES BENS L 1620, placa NPR 3467/PB, chassi nº. 9BM6953029B658019, e placa NPS 7067/PB, chassi 9BM6953029B641820 e, ainda, dois baús que acoplam os referidos veículos, através dos contratos de LEASING Nº. 06/00060091469-5 e 09/000000810641, respectivamente, os quais foram transacionados os direitos e obrigações para as SEGUNDAS TRANSIGENTES, para que estes os utilizassem no desenvolvimento de suas atividades empresariais.

As SEGUNDAS TRANSIGENTES, por sua vez, assumiram solidariamente perante a PRIMEIRA TRANSIGENTE o pagamento integral das parcelas dos contratos de LEASING que envolvem os 02 (dois) CAMINHÕES e os seus respectivos BAÚS, sob pena de qualquer impontualidade

provocar a rescisão do negócio e a imediata devolução dos veículos ao adquirente originário – PRIMEIRO TRANSIGENTE, sem direito a restituição de qualquer valor ou qualquer outro direito.

As SEGUNDAS TRANSIGENTES se obrigam, também, a efetuar a transferência dos contratos mencionados para o seu nome ou para quem de direito as represente até a data de 02/01/2012, com aprovação do BANCO CREDOR e a anuência da PRIMEIRA TRANSIGENTE, sem que esta tenha nada a exigir daquela nessa hipótese.

Caso a transferência mencionada não seja cumprida até a data agendada, a presente transação é resolvida, com imediata devolução dos veículos ao adquirente originário – PRIMEIRO TRANSIGENTE, o que vai ser feito sem que a SEGUNDA TRANSIGENTE tenha direito a restituição de qualquer valor ou direito.

AS SEGUNDAS TRANSIGENTES assumem, também, que efetuarão o adimplemento das parcelas vencidas nos meses de setembro e outubro de 2011, que estão inadimplidas até a presente data, nas datas de 04.10.11 e 07.10.11, respectivamente, sob pena de autorizar a rescisão do negócio e a imediata devolução dos veículos ao adquirente originário – PRIMEIRO TRANSIGENTE, sem direito a restituição de qualquer valor ou direito.

A responsabilidade civil pela utilização dos veículos mencionados, inclusive perante terceiros ou quem quer que seja, será da SEGUNDA TRANSIGENTE, que exerce a posse e o uso dos mesmos.

Caso a SEGUNDA TRANSIGENTE, nas hipóteses de rescisão do negócio acima especificadas, não restitua o veículo na forma desse contrato, elas assumem perante a PRIMEIRA TRANSIGENTE, a responsabilidade solidária pelo pagamento do inteiro valor das prestações vincendas, com os respectivos encargos contratuais do negócio jurídico celebrado com o BANCO CREDOR.

A presente transação é feita na forma do artigo 585, inciso II, do CPC, de maneira que o presente instrumento é reconhecido como título executivo extrajudicial.

Do depoimento do representante legal do autor, pode-se trazer os



seguintes esclarecimentos:

Que passado algum tempo da transação, o segundo réu foi ao posto do autor, propondo-lhe dar em garantia mais lotes do Alphaville, em troca de o autor adquirir em seu nome 02 (dois) caminhões para ele, réu; Que este justificou o pedido no fato de estar com o nome sujo e possuir muitos processos trabalhistas; Que, tendo o segundo suplicado se comprometido a pagar corretamente as parcelas, o autor adquiriu, no nome do seu posto, os 02 (dois) caminhões; Que o réu pagou apenas os primeiros 15 (quinze) meses, com eventuais atrasos, e depois deixou de pagar; Que cada vez que havia atraso no pagamento das parcelas o nome do posto ficava negativo, chegando ao ponto de a Petrobrás não lhe vender mais combustível; Que nesta ação pretende receber o valor das demais prestações que teve que pagar, além dos valores dos combustíveis adquiridos pelos réus e não pagos.

E ainda:

Que assinou o termo de acordo de f. 7 e 8; Que, à época da assinatura do acordo, havia três parcelas atrasadas; que as prestações em atraso a que se reporta o contrato de fl. 7/8 dizem respeito aquelas atrasadas com o banco; Que o segundo réu tinha seis prestações atrasadas perante o autor, e que o autor pagava ao banco e aguardava o repasse do réu; (...) Que ambos os caminhões foram entregues ao autor pelo oficial de delegacia; Que ambos os caminhões foram entregues ao autor pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão; Que teve que vender os veículos; Que não tinha conhecimento de que a busca e apreensão era uma medida provisória; Que achava que os veículos tinham voltado para propriedade da empresa; Que à época da busca e apreensão, pelo que se recorda, estavam em aberto 32 (trinta e duas) prestações do financiamento; Que o contrato com o banco foi efetuado com previsão de 60 (sessenta) parcelas, com três meses de carência.

Infere-se, portanto, do contexto dos autos, que o autor pretende o cumprimento do instrumento particular de transação de fls. 07/08, sob o fundamento de que os promovidos teriam descumprido o que ali fora avençado, em virtude de terem deixado de efetuar os repasses de valores para pagamento das prestações do financiamento dos caminhões, assumido em exclusivo benefício dos promovidos.



Tem-se que o instituto da transação encontra-se regulamento no Capítulo XIX do Código Civil, prevendo, em seu artigo 840, que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Como se vê, a obrigatoriedade da transação resulta do acordo de vontades, com o fito de extinguir as relações obrigacionais controvertidas até então existentes entre as partes, que possuem iguais condições de negociação para disporem livremente das cláusulas contratuais, sobretudo no que tange às concessões recíprocas.

Por outro lado, as hipóteses de anulação dos atos transacionais encontram-se discriminadas no artigo 849 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Ora, como é cediço, os vícios de consentimento (erro, dolo e coação) podem acarretar a nulidade do ato se comprometerem a estabilidade das relações e afrontem a lisura que se espera de pessoas que estejam assumindo deveres ou reconhecendo direitos.

Na hipótese em exame, verifica-se que o instrumento particular de acordo e transação (fls. 07/08) não apresenta nenhuma irregularidade.

Sobre o tema, tem se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir. (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014).

É bem verdade que, da análise do caderno processual, constata-se uma série de divergências acerca dos valores acordados entre as partes e aqueles que teriam sido quitados pelos apelados constando-se, ainda, dos autos, a existência de tratativa verbal prévia entre as partes, o que não enseja a

Apelação Cível nº 0001891-53.2012.815.2003

intervenção do Judiciário para conferir-lhe eficácia, a quem, igualmente, descabe interferir, repita-se, em tais modalidades quanto às concessões deferidas, mormente quando inexistente qualquer prova de coação ou erro em relação à formação do ato de vontade.

O autor celebrou com a instituição financeira descrita na exórdia o contrato de arrendamento mercantil para aquisição dos dois caminhões, em seu nome, ficando acordado, a princípio verbalmente, que os promovidos repassariam, mensalmente, os valores referentes à cada prestação. Tanto que, ao receber de volta os veículos, após o cumprimento da busca e apreensão determinada neste processo, tratou de proceder a sua venda, a fim de quitando o empréstimo, retirar o seu nome das anotações de cadastros negativos.

Frente ao exposto, tenho que a transação extrajudicial celebrada entre as partes produziu plenos efeitos, o que só se rescindiria por demonstração de dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, o que não ocorreu na espécie.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, cassando a sentença de primeiro grau e, passando ao julgamento da demanda, consolidar a posse dos veículos financiados e apreendidos em nome do autor, dando por resolvido os termos do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes.

Por fim, com supedâneo no art. 85 do CPC, condeno os promovidos ao pagamento de verba honorária ao autor, a qual fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**